



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05336/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alcantil
Exercício: 2016
Responsável: José Milton de Almeida
Advogado: Felipe Gomes de Medeiros
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00232/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL/PB, Sr. JOSÉ MILTON DE ALMEIDA**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** a atual gestão da Câmara Municipal de Alcantil no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de maio de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05336/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05336/17 trata do exame das contas de gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Alcantil/PB, Vereador José Milton de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual 229/15 estimou as transferências em R\$ 731.000,00 e fixou as despesas em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 621.828,84;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 621.091,57;
- e) o limite da despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,99% do somatório da receita tributária mais as transferências efetivamente realizada no exercício;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 10,66% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual, como também, representou 77,14% da remuneração estabelecida no instrumento normativo municipal Lei 186/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,71% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) não houve registro de denúncias no exercício analisado, como também, não houve diligência in loco naquela Casa Legislativa.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que foi evidenciada como única irregularidade descumprimento do art. 1º, §4º, RN-TC-08/2015 no que se refere à publicação dos RGF no Portal da Transparência.

O gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo que lhe foi oferecido sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, discordando do relatório da Auditoria no tocante ao parâmetro utilizado para o cálculo do limite remuneratório de subsídios do Presidente da Câmara, apontando um excesso no valor de R\$ 16.699,20. Diante disso, sugeriu nova notificação do gestor responsável para ofertar defesa a respeito do referido excesso.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, DOC TC 53678/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05336/17

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve a falha original, que remanesceu do seu relatório, por entender que quaisquer informações e/ou dados disponibilizados posteriormente não tem o condão de sanear a inconformidade apontada. Já no caso do excesso remuneratório do Presidente da Câmara, entendeu a Auditoria pela inexistência do excesso, tomando por base decisão deste Pretório de Contas acerca da matéria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00178/18, pugnando pelo (a);

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Milton de Almeida**, durante o exercício de 2016;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 16.699,20**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Alcântil no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que:

No que tange à questão da publicação dos RGF no Portal de Transparência, entendo que cabe recomendação para que se evite falha dessa natureza, visto que a transparência deve ser regra geral para todos os atos da administração pública, não sendo, por si só, a referida falha merecedora de macular a prestação de contas em apreço.

Quanto ao excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara, tenho a informar os seguintes aspectos:

Primeiro: a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

Segundo: a Lei Municipal nº 186, de 13 de setembro de 2012, fixou no seu art. 2º, §1º o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 3.500,00, e em R\$ 7.000,00 o subsídio do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2013/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05336/17

E por último: a Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00. Além disso, foi houve a promulgação da Lei nº 10.061/2013 que estabeleceu uma verba de representação de 50% ao subsídio do Presidente daquele Poder. Considerando esses dados e o entendimento prolatado na Resolução Processual RPL-TC-006/2017, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Alcantil (R\$ 64.800,00) se encontrava abaixo do limite de **vinte por cento** do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 81.031,20).

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alcantil, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Milton de Almeida;
- 2) *RECOMENDE* a atual gestão da Câmara Municipal de Alcantil no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de maio de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 15 de Maio de 2018 às 07:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Maio de 2018 às 11:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 11:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL